

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial nos casos de interrupção de gestação decorrente de estupro, preservação de material genético para fins periciais e adoção de medidas de proteção à vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos de interrupção de gestação decorrente de estupro, realizados nos serviços de saúde públicos ou privados, o profissional de saúde responsável deverá notificar compulsoriamente a autoridade policial competente, nos termos da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, e demais normas aplicáveis.

§1º Para fins de perícia genética, deverá ser assegurada a preservação adequada de tecidos embrionários ou fetais, de acordo com protocolos técnicos definidos pelo Ministério da Saúde e respeitada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e materiais biológicos.

Art. 2º A mulher gestante não será compelida, influenciada ou coagida a optar pela interrupção ou manutenção da gravidez, sendo-lhe assegurado o direito à informação clara, acessível e completa sobre:

- I – os riscos e procedimentos médicos envolvidos;
- II – o direito de interromper a gestação nos casos previstos em lei;
- III – a possibilidade de entregar o bebê para adoção, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV - o direito ao sigilo e ao acompanhamento psicológico antes, durante e após o procedimento.



Art. 3º A instauração de inquérito policial em decorrência de notificação prevista nesta Lei, bem como eventual ação penal, não poderá ensejar a responsabilização da mulher por aborto ilegal ou falsa comunicação de crime, na hipótese de arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado.

§1º A proteção prevista no caput não se aplica nos casos comprovados de má-fé ou fraude, hipótese em que o caso será analisado conforme a legislação penal vigente.

§2º A investigação e eventual processo penal deverão resguardar a dignidade, a privacidade e o bem-estar da vítima, vedada sua exposição pública indevida.

Art. 4º Nos casos em que a gestante for menor de 18 (dezoito) anos e houver indícios de que o estupro tenha ocorrido no âmbito familiar ou comunitário, a equipe de saúde deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e Juventude, para adoção de medidas protetivas cabíveis, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º A União, por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça, da Mulher e dos Direitos Humanos, poderá editar normas complementares para regulamentar o cumprimento desta Lei, observando-se a proteção da intimidade, da dignidade da mulher e dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma importante parceria entre a nobre vereadora Janaína Paschoal (PP-SP) e o deputado Delegado Bruno Lima, cuja atuação é amplamente reconhecida na defesa dos direitos das vítimas de violência. A partir de um esforço conjunto, foi possível construir um texto legislativo que reflete o compromisso de ambos os mandatos com a



proteção da mulher e o combate efetivo à impunidade nos casos de violência sexual.

Nesta parceria republicana, a vereadora Janaina Paschoal apresentou a proposta no âmbito municipal (PL 403/2025)¹, ao passo que este parlamentar se encarregará de sua tramitação em âmbito federal, ampliando o alcance e a efetividade da medida. Trata-se, portanto, de uma ação coordenada e estratégica entre esferas distintas do Poder Legislativo, em prol de uma causa que exige atenção urgente, sensibilidade e firmeza institucional.

Cumpra esclarecer, ainda, que a propositura tem por finalidade aprimorar a proteção legal e institucional oferecida às mulheres vítimas de violência sexual que, em decorrência do estupro, optem pela interrupção da gestação nos termos permitidos pela legislação brasileira.

Atualmente, a legislação brasileira já reconhece a interrupção da gravidez decorrente de estupro como uma das hipóteses legais de aborto, conforme interpretação consolidada do Código Penal e de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, lacunas normativas ainda persistem quanto aos procedimentos de notificação, preservação de provas e garantia de direitos fundamentais da vítima, especialmente nos aspectos médico-legais e de assistência psicossocial.

A proposição busca preencher essas lacunas a partir de três eixos fundamentais: a) notificação compulsória à autoridade policial; b) preservação adequada de material genético; e c) garantia de informação, sigilo e proteção contra revitimização.

¹ **SÃO PAULO (Município)**. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 403/2025. Determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética e dá outras providências. São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=619724>. Acesso em: 8 abr. 2025.



A notificação compulsória à autoridade policial, nos moldes da Lei nº 13.931/2019, visa permitir a apuração célere e eficaz do crime de estupro, sem comprometer o sigilo e o bem-estar da vítima. A comunicação às autoridades competentes é uma medida essencial para o fortalecimento da rede de proteção e responsabilização dos agressores.

A preservação adequada de material genético, com consentimento informado da mulher, assegurará a integridade da cadeia de custódia e permitindo a realização de exames periciais futuros. Essa medida amplia a capacidade investigativa do Estado, respeitando os direitos fundamentais da mulher à intimidade e à autodeterminação.

Já a garantia de informação, sigilo e proteção contra revitimização, assegurará que nenhuma mulher seja punida ou responsabilizada criminalmente caso, por qualquer razão, o inquérito seja arquivado ou o acusado absolvido. Ainda, estabelece o dever das autoridades de manter a confidencialidade do caso e de evitar exposições indevidas da vítima no curso do processo penal.

O Projeto também traz dispositivos específicos de proteção à gestante menor de idade, especialmente quando houver indícios de violência intrafamiliar, exigindo a comunicação ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e Juventude, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de regulamentação complementar por parte da União, com participação de diversos Ministérios, o que permitirá adequação técnica, respeito aos direitos humanos e articulação com as políticas públicas de saúde, segurança, assistência social e direitos das mulheres.

O objetivo não é apenas aprimorar os mecanismos de persecução penal, mas também garantir que a mulher seja acolhida, ouvida, protegida e tratada com respeito em todos os aspectos de sua dignidade e cidadania,



especialmente em um dos momentos mais sensíveis e dolorosos que pode vivenciar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento à violência sexual e a proteção integral às mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP

